



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002492/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.458 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente REGINA MARIA HONORATO E LEMOS PASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no ano-calendário correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA- Relator.

EDITADO EM: 27/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. **19 a 23**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.650,00, acrescido de cominações legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 15), acatada como tempestiva, onde pugnou pela existência de vícios insanáveis contidos na Notificação de Lançamento, que impõem a nulidade do lançamento em seu todo; bem como reafirmou alegações apresentadas em Primeira Instância.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 37 a 45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO SEM ASSINATURA. INOCORRÊNCIA.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, nos termos do art. 11, IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada comprovação hábil, e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim a parcela comprovada deverá ser restabelecida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquele objeto da decisão.

COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS JUNTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Descabe ao Fisco, seja durante procedimento fiscal ou depois de instaurado o contencioso administrativo, produzir provas em favor do contribuinte. PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS Deve ser indeferido o pedido de juntada de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de 1ª instância entendeu que no ano calendário de 2006, a contribuinte somente desembolsou a quantia de R\$ 3.000,00 e não R\$ 6.000,00, conforme informou na declaração de rendimentos, já que o segundo pagamento no valor de R\$ 3.000,00 foi efetuado em 30/01/2007, conforme consta da cópia do cheque 917605 (fl. 26), que somente poderia ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 — ano calendário 2007.

De consequência manteve a glosa relativa à citada despesa, mantendo a exigência de imposto suplementar de R\$ 825,00 mais cominações legais.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/12/2009 (fl. 49), a Recorrente apresentou, em 08/01/2010, o recurso de fls. 51 a 67, onde pugna, preliminarmente, pela nulidade da notificação de lançamento em razão da inexistência de assinatura do chefe do órgão; e, no mérito, afirma que a glosa da dedução à título de tratamento odontológico no valor de R\$ 3.000,00, correlacionado ao cheque nº 917605, emitido em dezembro/2006 e compensado em 31/01/2007, não pode de forma nenhuma ser considerada procedente.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 69, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso em tela, a norma aplicável à Notificação de Lançamento do IRPF é o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento, in verbis:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O disposto no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para a formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo. Há, inclusive, a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica. Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Assim, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo contribuinte.

No mérito, relativamente à dedução de rendimentos, o artigo 80 do Decreto nº 3000/99 – RIR -, reza:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

O pagamento da despesa odontológica efetuado ao prestador Sergio Narciso Marques de Lima, CPF nº 610.455.358-34, no valor de R\$ 6.000,00, foi realizado com os cheques nºs 917.604 e 917.605, no valor de R\$ 3.000,00 cada, sendo esse último compensado somente em 30/01/2007, ou seja, passível de dedução somente na declaração de ajuste anual de 2008, ano-calendário 2007.

Diante do exposto, vejo que não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida do julgador *à quo*, portanto voto por negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10840.002492/2008-03
Acórdão n.º **2101-001.458**

S2-C1T1
Fl. 72

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA- Relator

CÓPIA